

## **CRIMES CIBERNÉTICOS: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E PRIVACIDADE HUMANA FACE À LEI CAROLINA DIECKMANN**

**Brenda de Cássia Silva Machado<sup>1</sup>**  
**Eduarda Ventura Fernandes<sup>2</sup>**  
**Lívia Estéfane Correia Neves<sup>3</sup>**  
**Lucas Felix da Silva<sup>4</sup>**  
**Luiza Eduarda de Souza Silva<sup>5</sup>**  
**Thaís Viana Firmino<sup>6</sup>**  
**Carolina Furtado Amaral Martins<sup>7</sup>**

**eduardaventuraf@gmail.com**

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências sociais aplicadas

**PALAVRAS-CHAVE:** crimes cibernéticos, privacidade, ineficácia

### **INTRODUÇÃO**

A atualidade está marcada por crimes cibernéticos que, segundo Izidro (2023), crime cibernético é aquele onde o computador foi utilizado como objeto para prática maliciosa, como invadir sistemas de computador, redes ou dispositivos, buscando roubar informações, causar danos ou interromper operações normais. Sendo grande o avanço tecnológico da internet, surgem também novos crimes nesse meio, em razão do uso indevido (ARAGÃO, 2021), segundo Pompeu (2022) onde os mesmos deixam a vítima em estado de vulnerabilidade. Esses crimes atingem a privacidade e a dignidade da pessoa humana, bens que são tutelados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil, Penal e Código de Defesa do Consumidor. Diante desse cenário, esse trabalho é de suma importância porque tem por objetivo apontar a ineficácia do sistema jurídico na proteção da privacidade e dignidade da pessoa humana no meio digital.

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais-  
bm0081591@gmail.com

<sup>2</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais-  
eduardaventuraf@gmail.com

<sup>3</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais-  
liviaestefane15@gmail.com

<sup>4</sup> Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais-  
luckasfelix20@gmail.com

<sup>5</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais-  
souzaaluiza456@gmail.com

<sup>6</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais-  
thaisvianafirmino@hotmail.com

<sup>7</sup> Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, Licenciada em História pela UFV e Professora no Centro Universitário Univértix, Matipó, Minas Gerais - caroldireito08@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

Este estudo tem como embasamento teórico a realização de uma pesquisa bibliográfica que visa segundo Sousa, Oliveira e Alves (2021) aprimorar e atualizar linhas de conhecimento, além de concluir que não pode prosseguir por caminhos aleatórios e sim, bases objetivas e claras por vir acoplado alto grau de vigilância e cuidado ao exposto (LIMA, MIOTO 2007). Para a realização deste trabalho utilizou-se buscas nas plataformas Google Acadêmico e Scielo utilizando os seguintes descritores: crimes cibernéticos, privacidade e ineficácia. Foram selecionados artigos para confecção do presente trabalho. Ainda foram excluídos os conteúdos nos quais não correlacionaram o objeto de estudo com o propósito desejado. A pesquisa foi realizada pelos acadêmicos do curso de Direito, entre os meses de julho e agosto de 2023.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com o advento da internet, houve um crescimento do acesso de dados pela comunidade da Idade Contemporânea, além de aprimoramentos dos mecanismos de tecnologia e das interações sociais. Isso promoveu um papel imprescindível para a população escolher os rumos tomados nos meios comunicativos (SOUZA; SANTOS, 2022). Em maio de 2012 a atriz global Carolina Dieckmann, foi vítima de uma invasão em seu computador pelo seu e-mail e teve seus arquivos pessoais roubados. Além disso, sofreu chantagem dos invasores, os quais queriam que ela pagasse o valor de R\$10.000,00 para que suas imagens íntimas não fossem vazadas no meio virtual. Entrementes, inexistia uma legislação específica para tipificar a prática criminosa (CARNEIRO; SANTOS; EDLER, 2022). A lei n.º 12.737/12, apelidada de lei Carolina Dieckmann, entrou em vigor para tipificar os crimes de violação cibernética, ou seja, no âmbito da informática, trazendo consigo avanços na legislação para crimes virtuais (GARCIA, 2017). Todavia, apesar da Lei ter significado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ela detém falhas, como penas curtas e tranquilas para tal alguns delitos de maior potencial ofensivo, além da não tipificação criminal para situações de invasão virtual apenas com objetivo de visualizar as informações pessoais de outro indivíduo, sem a intenção de expô-las. Essa ausência de impunidade e riqueza da lei faz com que os crimes cibernéticos, principalmente a questão da invasão e vazamento de informações pessoais no meio virtual, não diminuam (POMPEU, 2022). Ademais, a carência de mecanismos e de indivíduos especializados se enquadra como um dos principais fatores problemáticos da eficácia da Lei 12.737/12, pois, desde o final da década de 1990, quando se implantou a rede global de computadores no território brasileiro, não houve fortes investimentos nesse quesito, o que dificulta ainda mais o combate aos crimes cibernéticos. Segundo a afirmação do chefe da unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal na CPI dos Crimes Cibernéticos, Carlos Eduardo Sobral, realizada no dia 20/08/2014, "o volume de investigação vem crescendo, e o efetivo tem que crescer na mesma proporção". Hoje o nosso efetivo acaba sendo menor do que o volume que necessita para que seja dado um rápido andamento às investigações" (apud. Canuto, Luiz Cláudio, 2015) (CRUZ; RODRIGUES, 2018). Outra questão que corrobora com

esse empobrecimento legislativo e sensação de impunidade é a do anonimato no âmbito virtual, o que dificulta as investigações do delito, uma vez que o criminoso consegue esconder sua identidade, além do adultério das provas digitais (SILVA; SÁ, 2021). Além disso, os crimes cibernéticos podem violar também a privacidade da pessoa humana, a qual controla qual informação pessoal irá compartilhar ou não, publicamente. A privacidade é um direito que defende a não violação ou invasão das informações privadas. Isso está previsto no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna e no artigo 21 do Código Civil de 2002, os quais determinam que a vida privada da pessoa humana é inviolável (COSTA; OLIVEIRA, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demanda de crimes virtuais ainda expressa um grande número de casos. Uma das objeções para combater o crime cibernético é a legislação brasileira ser insuficiente em quesitos de tipificações, seguindo a Constituição Federal artigo 5º, inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (SILVA, SILVA 2022). A Lei em vigor, apelidada por Carolina Dieckmann (nº 12.737/2012), tem como objetivo punir os crimes cibernéticos, embora, seja um grande feito para uma melhor proteção das vítimas, representa um pequeno avanço no combate. Pode-se dizer que é suficiente para punir as condutas infestas, mas existem falhas, que faz com que tenha ineficácia. Sendo assim, o objetivo foi alcançado de forma parcial, pois, a lei Carolina Dieckmann não consegue alcançar sua eficácia absoluta.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, J. J. L. Crimes cibernéticos: a prevalência do direito à dignidade da Pessoa Humana sobre o direito da livre expressão do pensamento. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 541–566, 2021.

CARNEIRO, L. V. V.; SANTOS, J. N.; EDLER, G. O. B.. Direito cibernético: o impacto gerado pela Lei Carolina Dieckmann no combate aos crimes virtuais realizados contra as crianças e adolescentes. **Rev. Ibero-Americ. de Humanidades, Ciências e Educação**, Ilhéus, Bahia, v. 8, n. 11, 2022, p. 6.

COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S. R.. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Juiz de Fora, Minas Gerais, novembro, v. 5, n. 2, 2019, p. 7.

CRUZ, D.; RODRIGUES, J.. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. **Rev. Científica Elet. do Curso de Direito**, Garça, São Paulo, 13ª edição, 2018, p. 13.

GARCIA, A. T.. **O Direito à intimidade e a frágil privacidade da era digital: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann.** Orientador: Gláucio Fernando Barros Cunha, 2017. 63 f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, 2017.

IZIDRO, A. S.. **Crimes cibernéticos.** Orientador: Leandro Matsumota, 2023. 27 f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2023.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál. Florianópolis**, v. 10, n. esp., p. 37-45. 2007.

POMPEU, A. L. B. C. **Crimes cibernéticos: a ineficácia da Lei Carolina Dieckmann.** Orientador: Fernando Emídio dos Santos, 2022. 41 f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Faculdade de Direito, Faculdade de Inhumas, Centro de Educação superior de Inhumas. Inhumas, 2022.

SILVA, P. P.; SÁ, D. S. O. L.. **Da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais.** Orientador: Rosimaire Cássia dos Santos. 2021. 28 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso-TCC) - Centro Universitário Una, Bom Despacho, Minas Gerais, 2021.

SILVA, A. C.; SILVA, L. P. C. **Evolução histórica dos crimes cibernéticos no Brasil e o rigor da aplicabilidade penalidades pela legislação.** Orientador: Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo, 2022. 21f. Monografia (Trabalho de Curso) - Faculdade de Direito, Faculdade UNA de Catalão. Catalão, 2022.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, S. O.; ALVES, L. H. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos.** Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021

SOUZA, S. N.; SANTOS, P. S. L.. A Lei Carolina Dieckmann (nº 12.737/2012) e suas implicações: uma breve análise sobre as discussões acerca dos crimes cibernéticos no Brasil. **Rev. Nov. Millenium Esbam**, Manaus, Amazonas, no IX, 2022, p. 70. Acesso em agosto de 2023.